PROJETO DE LEI Nº190/2020

Cria o Programa Municipal de Estágio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa Municipal de Estágio e estabelece diretrizes para a concessão de estágio remunerado pelos órgãos e entidades da administração pública municipal aos estudantes de nível médio, técnico e superior com frequência regular nos respectivos cursos.

Art. 2º. Os estágios concedidos pela administração pública municipal podem ser obrigatórios ou não-obrigatórios e devem obedecer ao disposto na legislação federal aplicável, tendo por finalidade principal contribuir para a formação e a inserção do estagiário no mercado de trabalho;

Art. 3º. Compete à Administração pública municipal, mediante órgão ou entidade específica indicada em regulamento, a coordenação do Programa Municipal de Estágio.

§1º Para os fins do *caput*, o órgão ou entidade específico referido no *caput* deverá manter sítio eletrônico específico e unificado, com orientações para a inscrição e informações, tais como requisitos, critérios e resultados parciais e finais de todos os processos seletivos realizados por todos os seus órgãos e entidades.

§2º. No sítio eletrônico referido no §1º deverá constar formulário para inscrição dos interessados em receber alertas acerca do lançamento de processos seletivos para concessão de estágio nas áreas de seu interesse.

Art. 4º. Os processos seletivos para a contratação de estagiários deverão contar com critérios objetivos, com a aplicação de provas, entre outras formas de avaliação.

Art. 5º. Para a concessão do estágio será firmado um convênio entre a instituição de ensino ou serviços de agentes de integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Art. 6º. No âmbito de cada órgão e de cada entidade fica vedada a contratação de familiar da máxima autoridade administrativa correspondente, ou, ainda, familiar de ocupante de

cargo em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento para vaga de estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 7º. Cada órgão ou entidade da Administração pública municipal, em coordenação com a SEMGE, deverá proceder ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos estágios por eles concedidos.

§1º. O acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas pelo estagiário será realizado pelo supervisor de estágio, que deve ser previamente designado pelo órgão concedente, e, quando for o caso, pelo professor orientador.

§2º. Cabe à autoridade máxima do órgão ou autoridade concedente e ao supervisor providenciar as condições adequadas para a realização do estágio, incluindo ambiente e infraestrutura adequados, assim como assegurar o respeito aos direitos dos estagiários.

§3º. Caberá, ainda, ao supervisor, entre outras atribuições:

I - elaborar o Plano de Estágio;

II - acompanhar efetivamente o estagiário nas atividades desempenhadas;

III - garantir que os estagiários desempenhem atividades vinculadas ao currículo de seu curso;

IV - manter controle sobre o registro das horas efetivamente trabalhadas; e

V - promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio.

Art. 8º. Os estágios deverão ser cumpridos no horário de funcionamento do órgão ou entidade de lotação, observando as seguintes cargas horárias máximas:

I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudante de ensino

médio e técnico;

II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudante de ensino

superior e tecnólogo.

Parágrafo único. O estagiário que cumpra jornada de 6 (seis) horas diárias terá direito a um intervalo de 15 minutos para repouso ou alimentação.

Art. 9º. Os estagiários farão jus ao recebimento de bolsa de complementação e auxílio transporte, que deverão ser adequados ao estágio de formação e à complexidade das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. As bolsas de complementação deverão ser periodicamente atualizadas monetariamente, de forma a preservar o seu valor real, e reajustadas sempre que possível.

Art. 10. O estagiário poderá afastar-se, temporariamente, sem prejuízo do recebimento da bolsa, nas seguintes hipóteses:

I - matrimônio pelo prazo de até 03 (três) dias consecutivos;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmão, pelo prazo de até 03 (três) dias consecutivos;

III - doença, mediante licença médica; e

IV - provas e atividades avaliativas, nos dias da respectiva realização,

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV o estagiário fara jus, ainda, à redução de pelo menos a metade da carga horária, por período suficiente à sua preparação.

Art. 11. Será admitida a suspensão temporária do estágio, com prejuízo da bolsa estágio, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, a pedido da estagiária ou de seu representante ou assistente legal, em decorrência do nascimento com vida de filho, mediante a apresentação de cópia da certidão de nascimento.

Art. 12. É assegurado ao estagiário recesso remunerado de 30 (trinta) dias anuais, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, sem prejuízo do pagamento da bolsa.

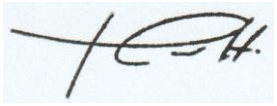
§ 1º - Os dias de recesso previstos no caput deste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§2º. Sempre que possível, mediante requerimento do estagiário, o recesso remunerado será fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, que também deverão ser gozados preferencialmente durante suas férias escolares.

Art. 13. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 18 de agosto de 2020.



ZÉ TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, o estágio é parte essencial do processo formativo e importante meio de ingresso do estudante do mercado de trabalho. Além disso, sobretudo em tempos de crise como a atual, o estágio acaba sendo uma forma de complementação da renda familiar e de manutenção do estudante na escola.

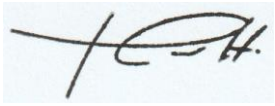
O Poder Público, na condição de concedente, possui grande relevância, tanto pela grande quantidade de estágios concedidos, como pela possibilidade de implementação de políticas públicas, como ações afirmativas, contribuindo para a diminuição da evasão escolar e das desigualdades sociais.

Ao mesmo tempo, a Administração pública se beneficia pelo auxílio de profissionais sem vícios de trabalho, aberto às inovações, proativos, colaborativos e capazes de fazer uma mediação constante entre o trabalho e a universidade.

Além disso, a administração sujeita-se aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da Publicidade, razão pela qual deve conferir o máximo de transparência quanto aos processos seletivos lançados e aos respectivos requisitos, critérios e resultados.

Ante a relevância dos argumentos acima apresentados, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria ora proposta.

Salvador, 18 de agosto de 2020.



ZÉ TRINDADE